

LEI Nº 411/99, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Título I
Das disposições Fundamentais
Capítulo I
Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único: Esta Lei disciplina a educação que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias da rede municipal e instituições da rede privada de ensino que ministre educação infantil.

Capítulo II
Dos Princípios e Fins da Educação Municipal

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da Lei Orgânica Municipal;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Capítulo III
Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O Dever do Município com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V. atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI. padrões de qualidade de ensino.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§1º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I. recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§2º. O Poder Público Municipal, assegurará em primeiro lugar acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Título II

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art.7º - O sistema municipal de ensino compreende:

- I. as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. a Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo I

Da Caracterização dos Órgãos Integrantes do Sistema Municipal de Educação

Art.8º - São órgãos que integram o Sistema Municipal de Educação:

- I. as instituições de ensino fundamental e de educação infantil pertencentes a rede municipal de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II. as instituições de ensino infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III. a Secretaria Municipal de Educação, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, assim entendida como parte integrante do Poder Público Executivo;

IV. o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e, na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação municipal.

Título III
Dos Recursos Financeiros
Capítulo I
Do Financiamento, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 9º - Serão recursos públicos destinados à educação os originários:

I. receita de imposto próprios do Município;

II. receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III. receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV. receita dos incentivos fiscais;

V. outros recursos previstos em lei.

Art. 10 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Municípios, ou pelo Estado, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 11 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V. aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VI. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo.

Título IV
Dos Níveis de Educação e Ensino
Capítulo I
Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 12 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornece-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 13 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único: Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os conteúdos curriculares da educação infantil e do ensino fundamental observarão as seguintes diretrizes:

- I. a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. consideração das condições dos alunos em cada estabelecimento;
- III. orientação para o trabalho;
- IV. promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 15 - Na oferta de educação infantil e ensino fundamental para a população rural, o sistema municipal promoverá adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II. organização escolar própria, incluindo adequação de Calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III. adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 16 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 17 - A educação infantil será oferecida em:

- I. creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II. pré-escolar, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 18 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 19 - O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei Federal nº. 9394/96.

Art. 20 – O ensino fundamental, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I . a carga horária mínima anual será de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II . a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursavam, com aproveitamento, a série ou fase;

b) por transferência, para candidatos precedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III . poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis eqüidistantes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

IV . a verificação do rendimento escolar obedecerá os critérios estabelecidos pelo Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

V . o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do conforme o disposto na LDB Lei nº. 9394/96;

VI . a cada instituição de ensino caberá expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas.

Art. 21 – O currículo do ensino fundamental deve ter uma base comum nacional e uma parte diversificada, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§1º - O currículo a que se refere o caput deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 22 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I . o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos e pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II . a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III . o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV . o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§2º - O ensino fundamental será presencial.

Art. 23 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Título V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24 – Cabe ao Município matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.

Art. 25 – O Sistema Municipal deverá:

I . realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;

II . integrar toda sua rede escolar do ensino fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento.

Art. 26 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criados deverão integrar-se ao respectivo sistema.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal